

PROCESSO TC/001060/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade

INTERESSADO: Cícero Vitorino de Jesus

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1691/2020

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 37.079 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade do servidor público civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por idade (Processo Administrativo nº EX.01054.02/2013-P) com provento proporcional do servidor Cícero Vitorino de Jesus, portador do Registro Geral nº 163.316 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 170.986.965-87, ocupante do cargo de Vigilante, Referência 15, Padrão II, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 47) observou que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria compulsória do requerente, com base nos registros cadastrais do segurado e nos dispositivos do artigo 29, I, II e III da Lei Complementar nº 113 c/c artigo 40, parágrafo 1º, III, “b” da Constituição Federal/1988 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O servidor teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 2142/2013 de 24 de julho de 2013 (fl. 49), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26779 em 1 de agosto de 2013 (fl. 50).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, no parecer jurídico (fls. 55/56), diante do analisado nos autos, opinou pelo reconhecimento da legalidade para fins de registro da aposentadoria concedida a Cícero Vitorino de Jesus, sendo-lhe garantido o direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às fls. 62/63, por meio de parecer nº 1691/2020, do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, isto posto, e em conclusão, opinou pela legalidade da aposentadoria por idade do Sr. Cícero Vitorino de Jesus, com o consequente registro do ato, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, devendo receber mensal proventos que consta na pág. 45 (peça 1), nos termos da portaria de aposentação e parecer do Sergipe Previdência, ressaltando-se ainda o teor do artigo 29, I, II e III da Lei Complementar nº 113 c/c artigo 40, parágrafo 1º, III, b” da Constituição Federal/1988 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que o servidor, a época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 11.450 dias, ou seja, 31 anos, 4 meses e 15 dias, estando o requerente com 69 anos de idade quando atendeu aos requisitos legais pertinentes em 12 de julho de 2013 (fl. 2).

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.



PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2142/2013 de 24 de julho de 2013 (fl. 49), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26779 em 1 de agosto de 2013 (fl. 50);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria por idade do servidor, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade com provento proporcional do servidor Cícero Vitorino de Jesus, portador do Registro Geral nº 163.316 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 170.986.965-87, ocupante do cargo de Vigilante, Referência 15, Padrão II, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no importe de R\$ 798,36 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988, conforme discriminação a seguir:

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	R\$ 1.157,94
Provento Proporcional - 11.450 - 31 anos, 4 meses e 15 dias	R\$ 798,36

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 14 de abril de 2021, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo acolhimento da Proposta de Decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade com provento proporcional do servidor Cícero Vitorino de Jesus, portador do Registro Geral nº 163.316 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 170.986.965-87, ocupante do cargo de Vigilante, Referência 15, Padrão II, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no importe de R\$ 798,36 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, nos termos do artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1988.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Flávio Conceição de Oliveira Neto e Rafael Souza Fonsêca, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sala das Sessões Virtuais da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **12 de maio de 2021**.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente em Exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas